

LEI MUNICIPAL Nº1521/2016, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Capítulo I do Título II Seção II da Lei nº 847/04 (Código Tributário Municipal), que trata sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 5º e 10 da Lei nº 847/2004, que institui o Código Tributário Municipal de Faxinalzinho, com as alterações propostas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) quando se tratar de imóvel construído;

II – 0,30% (zero virgula trinta por cento) quando se tratar de imóvel não construído;

§ 1º O imposto previsto neste artigo poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (NR)

§ 2º Fica atualizada a Planta de Valores com as consequências de Lei, passando os anexos I,II e III a fazer parte integrante da Lei e do Código Tributário Municipal/CTM.

§ 3º Constituem instrumentos para apuração de base de cálculo do imposto:

I – Planta de valores de terrenos, estabelecidos pelo Poder Executivo, através de uma comissão de avaliação de valores venais de imóveis, criada por Decreto Municipal, integrada de pelo menos cinco (05) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos, frente por frente de quadra, em função de sua localização, preservando-se ao Executivo o direito de fixar os valores na hipótese de não atuação da referida comissão;

II – As informações de órgãos técnicos e de profissionais ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos. Informações estas que poderão ser fornecidas pela comissão de avaliação de valores venais de imóveis, que fará uma tabela de avaliação de edificações, reservando-se ao Executivo o direito de fixar os valores na hipótese de não atuação da referida comissão.

§ 4º Sem prejuízo da edição da planta de valores e da tabela de avaliação de edificações, o Poder Executivo atualizará por Decreto os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I – Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II – Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado. "

" Art. 10 - O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências."

Art. 2º Ficam inalterados todos os demais dispositivos da Lei nº 847/2004 e suas respectivas alterações.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Selso Pelin
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 29 de dezembro de 2016

Secretaria de Administração